



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1069403-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERA ENERGIA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., é apelado LEANDRO MACHADO LEIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36084

Apelação Cível nº 1069403-96.2024.8.26.0002

Apelante: Gera Energia Manutenção, Instalação e Locação de Geradores Ltda.

Apelado: Leandro Machado Leis

Comarca: São Paulo

Juiz: SERGIO LUDOVICO MARTINS

Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ilegitimidade passiva afastada. Mérito. Intervenção de terceiro não cabível na presente fase processual. Estágio avançado de andamento do processo. Eventual anulação da sentença com retorno dos autos ao primeiro grau, apenas para ampliação subjetiva da lide, é medida que iria de encontro com os objetivos de economia e celeridade processual. A alegada responsabilidade do ex-empregado da ré deverá ser objeto de ação própria. Comprovação da transação realizada pelo autor. Pagamento efetivamente recebido pelo destinatário. Responsabilidade de terceiro. Excludente de responsabilidade da ré não verificada. Negócio jurídico fraudulento realizado com indivíduo que era empregado da ré e negociou por meio dos canais oficiais da empresa ré. Responsabilidade objetiva. Art. 932, III, do Código Civil. Dano moral verificado. *Quantum* indenizatório bem fixado. Sentença mantida. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, foi julgada procedente a demanda para determinar a rescisão do contrato com a devolução do valor de R\$ 22.800,00 pago pelo autor, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Pela sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 161/167)

Inconformada, apela a parte ré. Faz síntese da demanda. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois pretendia demonstrar que a apelante apenas comercializa um tipo de gerador e nunca pede pagamentos em conta diversa, pois conta com uma política interna. Alega que o autor é empresário, o que não foi analisado pelo Juízo *a quo*. Ainda preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o negócio jurídico foi realizado com terceiro fraudador, e não com a empresa. Afirma que não comercializa o tipo de gerador oferecido pelo fraudador e que o pagamento foi realizado na conta corrente de terceiros, por orientação do suposto representante da empresa, situação que deveria ter sido percebida pelo autor, empresário há mais de dez anos. Nega a relação de consumo e a hipossuficiência do apelado. Defende a denúncia da lide em relação ao sr. Davi Modesto, que se apresentou como representante da ré durante as negociações. Afirma que o autor não comprovou suas alegações, juntando aos autos somente o comprovante de pagamento feito em conta de terceiros. Sustenta haver responsabilidade de terceiro pelos fatos narrados na inicial. Afirma não haver nexo de causalidade entre sua conduta e os danos narrados pelo autor. Reitera que não comercializa o produto oferecido pelo fraudador, da marca *Magano*, mas apenas o gerador da marca *Generac*. Alega que há culpa exclusiva da vítima, pois o autor é empresário e tem meios para identificar o golpe. Defende o afastamento da indenização por danos morais e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório. Alega que não se sabe sequer se o depósito comprovado nos autos se refere à transação relatada pelo autor. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 179/209).

Houve resposta (fls. 216/250).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, não se vislumbra cerceamento de defesa na hipótese dos autos. Ao juiz, enquanto destinatário da prova, cumpre valorar os elementos probatórios colacionados no processo, a fim de formar seu convencimento. De tal forma, é legítima a fundamentação da sentença apelada com base nas provas documentais constantes dos autos.

Ademais, conforme se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas, cabendo-lhe decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorregio o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

Especificamente quanto à produção de prova pretendida pela apelante, a comercialização de apenas um tipo de gerador pela empresa e sua política interna de pagamentos são fatos irrelevantes ao deslinde do caso, como se verá.

Não se vislumbra, pois, o cerceamento de defesa alegado.

Já a alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passa-se à análise de mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De proêmio, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista os conceitos de “fornecedor” e “consumidor” previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Diferentemente do que sustenta o apelante, a qualificação do autor como empresário, por si só, não é o suficiente para afastar a aplicação das normas consumeristas, por ser ele, pessoa física, o destinatário final do produto.

Consta da inicial que a autora negociou com indivíduo de nome Davi Modesto, então empregado da empresa ré, a aquisição de aparelho gerador de energia, com pagamento a ser feito via depósito em conta corrente.

Foi comprovado o pagamento de R\$ 22.800,00 feito pelo autor por meio de depósito na conta corrente vinculada a Lohane da Silva Nelson (fls. 75).

Foram juntadas cópias de conversas entre o autor e Davi Modesto, por e-mail, em canal oficial de comunicação do Grupo Gera Energia, réu nesta ação (fls. 35/57). Aliás, o funcionário apontado pela ré como terceiro fraudador se utilizava de e-mail da própria empresa ré durante as negociações (davi.souza@grupogeraenergia.com.br), o que cria no autor a legítima expectativa de que a transação é idônea, independentemente de qualquer outro fator arguido pela apelante.

Dessa forma, as alegações de que o grupo só comercializa determinada marca de gerador ou de que a transação não era condizente com sua política interna não são capazes de afastar a responsabilidade da apelante pelos danos causados ao apelado, pois esses fatos não são de conhecimento obrigatório do cliente.

A alegação de responsabilidade de terceiro, nesse sentido, não deve ser acolhida, sobretudo porque vai de encontro com a expressa previsão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de responsabilidade objetiva em casos dessa natureza, no Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Deve ser igualmente afastada a pretensão da apelante de denunciação da lide a seu ex-empregado. Com efeito, eventual pretensão de ressarcimento deverá ser objeto de ação própria, dado o avançado estágio de andamento deste processo, o que torna contraproducente a ampliação subjetiva da lide neste momento processual.

Esclarece-se que a finalidade da intervenção de terceiros é, justamente, garantir a economia e a celeridade processual. Dessa forma, a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à instrução em primeiro grau, apenas para a discussão a respeito do direito de ressarcimento da ré, iria de encontro com o objetivo do referido instituto processual, sobretudo porque a pretensão ainda pode ser objeto de ação própria.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AVANÇADA FASE PROCESSUAL. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. MORATÓRIA E NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA QUE INCLUI ENCARGOS MORATÓRIOS. PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA DISPENSA ANTERIOR NOTIFICAÇÃO DO FIADOR. MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL DEVIDA. SAÍDA ANTECIPADA. PROPORCIONALIDADE AO PERÍODO RESTANTE PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. CÁLCULO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALIDADE VERIFICADA. Não aproveita o benefício de ordem o fiador que o renuncia expressamente e assume a condição de devedor solidário do débito locativo (CC, art. 828, inc. I). Ainda que se admita o chamamento ao processo da inquilina inadimplente, pleiteado pelo devedor-solidário no prazo da contestação (CPC/73, art. 78) e indeferido pelo magistrado na r. sentença, quando o feito se encontrar em sede recursal, pelos princípios da economia e celeridade processuais, não há como anular o processo para a repetição dos atos processuais. Mera divergência religiosa não é razão suficiente para motivar a saída antecipada do imóvel, o que prescinde de prova. Fiador que se sub-roga nos direitos do locador tem direito à ação de regresso (CC, art. 831). A cobrança da dívida locativa não imediata, por si só, não caracteriza moratória, tampouco novação, permanecendo hígida a fiança prestada. A multa por infração contratual é devida em razão da violação do pacto locativo com a saída antecipada do imóvel pela inquilina. Alugueis são devidos até a data registrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no termo de entrega de chaves. Cláusulas contratuais que impõem deveres e obrigações a ambas as partes e tratam da fiança, com ciência inequívoca do garantidor, não padecem de nulidades. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1024997-52.2014.8.26.0224; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016).

De mais a mais, em que pese a argumentação da apelante quanto à comprovação do pagamento, o valor do depósito realizado pelo autor condiz com as negociações comprovadas nos autos e o recebimento foi acusado pelo próprio ex-empregado no e-mail enviado pelo autor, em que ele se justifica pelo inadimplemento (fls. 78). Não há dúvidas, assim, a respeito da transação realizada.

A situação experimentada pelo autor, que, ao negociar de boa-fé a aquisição de aparelho gerador foi deliberadamente enganado por empregado da empresa ré, extrapola o simples inadimplemento contratual e o mero dissabor da vida cotidiana, ingressando na esfera do dano moral passível de ser indenizado. Aliás, cabia a ré diligenciar para se certificar da idoneidade da conduta de seus empregados. Ao não fazer, a contratação fraudulenta por qualquer de seus representantes é risco do negócio da empresa ré, a quem não assiste o direito de transferi-lo ao cliente.

Da mesma forma, no tange ao *quantum* indenizatório por danos morais, a respeitável sentença deve ser mantida.

Afinal, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

No caso, é de ser considerado que, a despeito da inequívoca ocorrência do dano, a ré não tomou qualquer atitude para remediar a situação e minorar os transtornos causados ao autor, limitando-se a informar que o sr. Davi Modesto não mais integrava o quadro da empresa (fls. 66), o que deve ser sopesado na quantificação do dano experimentado.

Logo, levando-se em conta os critérios acima descritos, a situação econômica das partes e os danos resultados ao autor, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrada pela r. sentença mostra-se razoável, atendendo-se ao caráter sancionador e reparador dos danos morais, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de levar em conta o desvio produtivo verificado.

Conclui-se, pois, que a sentença apelada conferiu correto desfecho para a crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, não comportando nenhum reparo, razão pela qual deve mantida por seus próprios e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídicos fundamentos.

Como consequência do não provimento do recurso, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e consoante a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.059** de recursos repetitivos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora